



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

EMENDA Nº ____ / 2025

Apresentação: 20/05/2025 14:05:12.043 - PL261424
EMC 2290/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2290/2025

Emenda Modificativa ao PNE, referente à Meta 1.d.
ao Objetivo 1 do Anexo do Projeto de Lei.

Art.1º A **Meta 1.d.** ao Objetivo 1 do Anexo do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Meta 1.d. Regular, monitorar e avaliar, com referência nos Princípios de Abidjan, as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir o padrão mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ da educação infantil e obedecendo aos critérios de transparência e a submissão aos mecanismos de controle social e externo, na forma da lei, com a finalização das parcerias para a oferta da educação infantil até o quinto ano de vigência deste Plano.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259346305300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 2 5 9 3 4 6 3 0 5 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Esta meta resulta de adaptação e transformação em meta da Estratégia 1.6. (por isso as marcas de revisão).

A primeira proposta reforça a transparência e o controle social sobre as parcerias com entidades sem fins lucrativos na educação infantil, ao incluir explicitamente a regulação, o monitoramento e a avaliação desses convênios. Essa mudança corrige uma lacuna da versão original ao estabelecer mecanismos concretos de fiscalização, garantindo que tais parcerias cumpram rigorosamente o padrão de qualidade e os princípios constitucionais da educação pública. Ao vincular a atuação dessas entidades a processos regulares de avaliação e divulgação pública, a nova redação assegura maior responsabilização dos agentes envolvidos, previne desvios de recursos e protege o direito das crianças a uma educação infantil de qualidade, em conformidade com o artigo 208, IV, da Constituição Federal, que estabelece a educação infantil como dever do Estado. A exigência de submissão a mecanismos de controle social e externo reforça a governança democrática dessas parcerias, assegurando que operem com transparência e atendam efetivamente ao interesse público.

Ao incorporar explicitamente os Princípios de Abidjan como referência para a regulação e supervisão da educação infantil em suas parcerias, fortalece o alinhamento do Brasil com os marcos internacionais de direitos humanos na educação. Como demonstram as referências, esses princípios - reconhecidos por instâncias como ONU, UNESCO e sistemas regionais de direitos humanos - oferecem diretrizes claras para equilibrar a atuação estatal e privada, garantindo que a oferta educação infantil preserve o caráter público e a qualidade educacional como direitos fundamentais. Esta alteração qualifica a estratégia ao vincular o aperfeiçoamento normativo nacional a parâmetros internacionalmente validados para a proteção do direito à educação contra a mercantilização. <https://www.abidjanprinciples.org/>

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições



*



de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". Dessa forma, deve existir um "padrão mínimo de qualidade" a ser instituído em todo o território nacional e não "padrões nacionais de qualidade" como está proposto.

Esse "padrão mínimo de qualidade" seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.

Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.

Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às



* C D 2 5 9 3 4 6 3 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/05/2025 PL261424 -> PL2614/2024
EMC 2290/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2290/2025

redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.

Por fim, a inclusão do prazo até o quinto ano de vigência do PNE para finalização das parcerias na educação infantil, estabelece um marco temporal claro para a transição progressiva do atendimento educacional para o setor público, em conformidade com o princípio constitucional de investimentos públicos no setor público. Essa mudança evita a perpetuação indefinida de convênios que podem fragilizar a universalização da educação pública de qualidade, ao mesmo tempo em que garante um período adequado para reorganização dos sistemas de ensino, em consonância com as metas anteriores a esta.

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÔAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Sala da Comissão, 19 de Maio de 2025

**Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259346305300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 9 3 4 6 3 0 5 3 0 0 *